



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Recurso nº : 129.274
Acórdão nº : 301-33.041
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : SILVIO LEPESQUEUR
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

LANÇAMENTO. NULIDADE. Incabível a nulidade do lançamento, quando não restar configurada, nos autos, a ilegitimidade passiva do autuado.

ITR. APURAÇÃO. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Considera-se como área tributável, para os efeitos de apuração do ITR, a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, comprovadas nos autos, por meio de documentação hábil e idônea.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Para efeito de apuração do grau de utilização das áreas do imóvel há que se considerar a área de pastagem efetivamente comprovada por meio de documentação hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Não comprovado, através de documentação hábil, o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel na declaração original, deve ser mantido o VTN atribuído pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por ilegitimidade do sujeito passivo. Recurso conhecido em parte por preclusão de matéria recursal. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

Formalizado em: **25 AGO 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/13) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Brejinho", localizado no município de Unaí/MG, com área total de 1.552,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5668141-0.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 08/10 e 12), a fiscalização glosou, por falta de comprovação, as áreas declaradas a título de utilização limitada/reserva legal (400,0 ha), e a título de pastagens (1.100,0 ha) e alterou o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 64.000,00 para R\$ 482.153,90.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por seu procurador (fl. 66), postou a impugnação de fls. 63/65 na qual requer, preliminarmente, o arquivamento do Auto de Infração, alegando ser improcedente a fiscalização efetuada e, por conseguinte, a autuação pretendida, tendo em vista que o nº de inscrição do imóvel na Receita Federal não é o correto, já que o verdadeiro nº é o 55981950.

No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

- ✓ no tocante à averbação da área de reserva legal, alega que basta examinar as matrículas 19.782 (matrícula mãe), 24.907, 25.224, R 1-25.464 e R 1-25.766, todas do CRI de Unaí-MG, que ficará provado que o imóvel possui reserva florestal devidamente averbada, tudo conforme declarado à Receita Federal;
- ✓ com relação à área de pecuária informada, junta comprovante de Declaração de Produtor Rural e Controle Sanitário do IMA, para comprovar a veracidade dos fatos sobre a matéria;
- ✓ quanto ao valor da terra nua, esclarece que não poderia declarar outro senão o valor de aquisição do imóvel, já que por ocasião de sua desapropriação, o órgão público o avaliou por valor inferior ao da compra; argumenta que não poderia declarar valor que não recebeu porque somente aumentaria seus prejuízos ante a desapropriação ocorrida.

Requer, por fim, que seja acatada a preliminar argüida ou, em não ocorrendo, seja julgada procedente a defesa..

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 67/81.

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

A 1ª Turma da DRJ/BSA-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente em parte o lançamento por meio do Acórdão nº 07.861, de 15 de outubro de 2003 (fls. 89/96), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

"Ementa: DA IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. Incabível a nulidade do lançamento, quando os elementos dos autos possibilitam a perfeita identificação do imóvel rural, objeto do auto de infração.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Considerados os documentos juntados aos autos, cabe acatar parte da área de utilização limitada/reserva legal declarada na DITR/97. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1996, deve ser mantida a "glosa" da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Não comprovado, através de documentação hábil, o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel na declaração original, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 100/117.

Em seu arrazoado suscita, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, em razão de ilegitimidade passiva, aduzindo que:

1. nunca foi proprietário do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 5668141-0, conforme consignado no Auto de Infração, o qual padece de incerteza uma vez que a determinação da exigência fiscal não restou plenamente caracterizada, o que afronta o disposto no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93;
2. não era proprietário dos imóveis rurais por ocasião do fato gerador do ITR, pois, conforme cópias das escrituras juntadas aos autos por ocasião da impugnação, as propriedades foram adquiridas em 15 de janeiro de 1997 e 21 de março de 1997.

No mérito, alega, em síntese, o seguinte:

1. Com relação à área de utilização limitada, estava impossibilitado de proceder à sua averbação, pois não era o proprietário e tampouco detinha a posse dos imóveis em 1º de janeiro de 1997. Alega, ainda,

que excluiu corretamente a área de 400,0 ha a título de área de utilização limitada da área tributável, tendo em vista que a área de reserva legal tem que ser respeitada independentemente de sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis, conforme jurisprudência dominante do E. Conselho de Contribuintes, que transcreve.

2. No tocante à área declarada como área servida de pastagem, não logrou êxito em localizar os documentos pertencentes ao alienante e informou as áreas que vinham sendo utilizadas como pastagem conforme Declaração de Produtor Rural e dos Cartões de Vacina do IMA referentes a 1997. Argumenta que os documentos referentes a 1996, período em que não era o proprietário do imóvel, estavam à disposição da fiscalização seja no Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, ou na Secretaria de Estado da fazenda de MG, órgão expedidor das Declarações de Produtor Rural e que não pode ser-lhe imputada obrigação da qual não era sujeito passivo;

3. No que se refere ao arbitramento do VTN da propriedade, alega que é de todo descabido utilizar-se de laudos de avaliação elaborados pelo INCRA concernentes a áreas diversas, cujos valores das benfeitorias, construções, culturas e pastagens são distintos, em equiparação presumida que não corresponde à realidade;

4. É indevida a correção do crédito tributário pela SELIC. Argumenta com base em entendimento doutrinário que, nos termos do disposto no art. 161, § 1º do CTN, que os juros incidentes sobre os débitos tributários em caráter moratório e não remuneratório como é o caso da SELIC, que pode ser utilizada apenas nos meses em que foi fixada em 1% ou menos.

5. A aplicação da multa no percentual de 75% é confiscatória, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios, que cita e transcreve.

Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, ou, sucessivamente, a nulidade das glosas relativas às áreas de reserva legal e às áreas servidas à pastagem, bem como, do indevido arbitramento do VTN.

Nos termos da Resolução nº 301-1.396 (fls. 133/139), o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, com vistas à juntada aos autos (1) das cópias das petições iniciais, com os respectivos nºs de protocolo, das Ações de Desapropriação por Interesse Social das Fazendas “Brejinho II” e “Brejinho IV”, movidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de MG – Feitos Agrários; (2) das cópias dos despachos e decisões proferidas nas referidas ações, especialmente as referentes ao deferimento de imissão do INCRA na posse dos imóveis rurais, com as devidas averbações no Cartório de Registro de Imóveis competente e (3) das

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

Certidões de Objeto e Pé emitidas pela Justiça Federal, informando sobre o andamento das ações.

Em atendimento à diligência solicitada (fls. 133/139 e 143), foram anexados aos autos os documentos de fls. 144 a 172.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade do Auto de Infração, alegando ilegitimidade passiva, ao argumento de que nunca foi proprietário do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 5668141-0 e que não era proprietário dos imóveis rurais por ocasião do fato gerador do ITR, pois, conforme cópias das escrituras juntadas aos autos por ocasião da impugnação, as propriedades foram adquiridas em 15 de janeiro de 1997 e 21 de março de 1997.

Embora o contribuinte alegue não ser o proprietário do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 5668141-0, cabe observar que ele não contesta o fato de que o imóvel rural objeto do Auto de Infração é a “Fazenda Brejinho”, com área de 1.552,0 ha, cujo NIRF é 5598195-0.

Ora, o fato de o autuante ter atribuído ao imóvel rural objeto da autuação o NIRF 5668141-0 ao invés de ter indicado o NIRF constante da DITR não acarreta a nulidade do procedimento fiscal, visto que tal equívoco constitui erro sanável, que não acarretou qualquer prejuízo para o contribuinte no exercício pleno do seu direito de defesa.

Ademais, compulsando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a “Fazenda Brejinho” é constituída pela “Fazenda Brejinho IV”, com área de 802,31 ha, conforme documentos de fls. 28, 43, 161, 170 e pela “Fazenda Brejinho II”, com área de 712,57 ha, conforme documentos de fls. fls. 27, 77, 145, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Unai, sob, respectivamente, os nºs 25.766 e 25.464.

Conforme consta das Escrituras Públicas de fls. 27 e 28, a “Fazenda Brejinho II”, com área de 712,57 ha, foi adquirida em 28/01/1997 e a “Fazenda Brejinho IV”, com área de 802,31 ha, foi adquirida em 21/03/1997.

Ocorre que o fato de não ser o autuado o proprietário dos imóveis rurais por ocasião do fato gerador do ITR, não o exime da responsabilidade pelo crédito tributário apurado relativo ao ITR/1997, conforme determina o art. 130 do CTN, *verbis*:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

imóveis, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.” (destacou-se e grifou-se)

Ressalte-se, ainda, o fato de que o autuado veio a perder a posse da Fazenda Brejinho IV apenas em 10/12/1998 e da Fazenda Brejinho II em 22/10/1998, conforme Autos de Imissão de Posse, cujas cópias foram anexadas, respectivamente, às fls. 170 e 156.

Pelo exposto, rejeito a suscitada nulidade do Auto de Infração, por não restar configurada, no caso, a ilegitimidade passiva do autuado em relação à propriedade e, tampouco, em relação à obrigação tributária.

No mérito, a exigência fiscal decorre de glosa, por falta de comprovação, das áreas declaradas a título de utilização limitada/reserva legal (400,0 ha), de pastagens (1.100,0 ha) e do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que foi alterado de R\$ 64.000,00 para R\$ 482.153,90.

Em relação à área de reserva legal, a decisão de primeira instância acatou para fins de exclusão da área tributável, a área de 302,30 ha equivalente a 20% da área total registrada do imóvel (802,30 ha + 712,60 ha = 1514,90 ha), averbada à margem das matrículas de registro dos imóveis que constituem a Fazenda Brejinho, mantendo a glosa sobre a área de 97,70 ha.

Ocorre que, documentos trazidos aos autos comprovam que a área real da Fazenda Brejinho difere da área declarada (1.552,0 ha) e da área registrada (1.514,90), tendo em vista que consta nas Declarações para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA que a Fazenda Brejinho II possui área medida de 862,4 ha (fls. 21/22) e a Fazenda Brejinho IV possui área medida de 815,90 ha (fls. 24/24v), o que totaliza 1.678,30 ha. Consta, ainda, nas referidas declarações, possuírem as Fazendas Brejinho II e Brejinho IV, respectivamente, 414,4 e 160,0 ha de áreas de reserva legal e 86,0 e 20,0 ha de áreas de preservação permanente.

Cabe esclarecer que os dados e informações sobre as áreas da Fazenda Brejinho, indicados nas referidas declarações, foram levantados *in loco* por técnicos do INCRA, conforme consta do Ofício de fl. 26.

Ressalte-se que, nos termos do disposto na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, as áreas de reserva legal e de preservação permanente estão fora do campo de incidência do ITR. Dispõe o citado artigo, *verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...).”

Assim, para efeito de apuração do ITR devido, em atenção ao princípio da verdade material, há de ser considerada como área total do imóvel a área real de 1.678,30 ha, da qual haverão de ser excluídas as áreas de 574,40 ha (414,40 + 160,0) de reserva legal e de 106,0 ha (86,0 + 20,0) de preservação permanente, conforme indicado nas Declarações para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA.

No que concerne à área declarada a título de área de pastagem, também, em atenção ao princípio da verdade material, deve ser acatada a área que consta nas Declarações para Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA. De acordo com o referido documento, a Fazenda Brejinho II possui 322,0 ha de pastagens, sendo 198,0 ha de pastagens naturais e 124,0 ha de pastagens plantadas (fl. 22). Por sua vez, a Fazenda Brejinho IV possui 230,0 ha de pastagens, sendo 80,0 ha de pastagens naturais e 150,0 ha de pastagens plantadas (fl. 22).

Assim, para efeito de apuração do grau de utilização do imóvel há que considerar a área de pastagem de 552,0 ha, comprovada por meio de documentação hábil.

Em relação ao Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, o Fisco considerou subavaliado o valor declarado de R\$ 64.000,00, ou seja, R\$\$ 41,24 por hectare e arbitrou o VTN em R\$ 482.153,90 ou R\$ 318,27 por hectare, com base em planilhas fornecidas pela prefeitura de Unaí, cujos valores estariam de acordo com a avaliação feita pelo INCRA para efeitos de desapropriação do imóvel.

De fato, nas cópias das petições ajuizadas em agosto e novembro de 1998, relativas às ações de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária das Fazendas Brejinho II (fls. 144/153) e Brejinho IV (fls. 159/167), consta que o VTN levantado por meio de Laudo de Vistoria e Avaliação foi de, respectivamente, R\$\$ 181.763,94 (fl. 146) e R\$\$ 300.389,96 (fl. 164), o que totaliza R\$ 482.153,90.

Verifica-se, assim, que o VTN utilizado pelo Fisco, para fins de apuração do ITR do exercício de 1997, não merece reparos tendo em vista que está de acordo com o VTN levantado por meio de Laudo de Vistoria e Avaliação, realizado para fins de reposição do patrimônio da expropriada.

Ademais, a contribuinte não logrou comprovar por meio de documentação hábil, o Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel na declaração original, devendo ser mantido o VTN atribuído pela fiscalização.

Processo nº : 10620.000953/2002-02
Acórdão nº : 301-33.041

Em relação à manifestação da recorrente contra a exigência de juros com base na taxa SELIC, bem como, contra a aplicação da multa no percentual de 75%, cabe esclarecer que tais questões não foram trazidas à apreciação em primeira instância, o que acarretou a sua preclusão.

Assim, deixo de conhecer das referidas matérias em razão da preclusão.

Apenas a título de esclarecimentos, cabe ressaltar que, a exigência de juros com base na taxa SELIC e da multa no percentual de 75% decorrem de determinação expressa da legislação tributária e que cabe à autoridade lançadora o cumprimento da lei, por ser a sua atividade plenamente vinculada.

Pelo exposto, conheço do recurso em parte; na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por não se configurar, no caso, a ilegitimidade passiva e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

- a) considerar como área total do imóvel a área medida de 1.678,30 ha da qual deverão ser excluídas as áreas de 574,40 ha de reserva legal e de 106,0 ha de preservação permanente, para fins de apuração da área tributável e do ITR devido;
- b) considerar como área de pastagem a área de 552,0 ha para efeito de apuração do grau de utilização do imóvel;
- c) considerar como valor da terra nua o valor de R\$ 482.153,90 apurado pelo Fisco.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora